



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 04 de dezembro, 1990

ACORDÃO N.º 103-10.903

Recurso n.º 59.354 - IRF ANO DE 1985

Recorrente FOCO-FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE

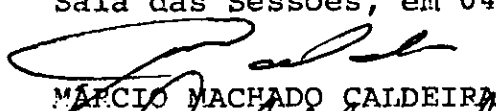
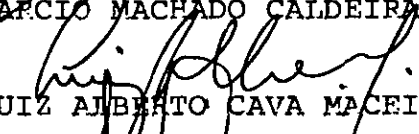
Pelo princípio da decorrência, deve-se entender os efeitos da decisão adotada no processo principal ao procedimento reflexo, dano-lhe o mesmo tratamento ao primeiro dispensado.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCO-FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplen- te), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768/045.907/88-77
RECUPSO Nº 59.354
ACÓRDÃO Nº 103-10.903
RECORRENTE: FOCO-FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FOCO-FEIRAS EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA., com sede na Rua da Ajuda nº 35, Salão 701, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CGC sob nº 42.183.830/0001-41, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por lucros automaticamente considerados distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, relativo ao ano de 1985.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo requereu o sobrestamento do julgamento, até que fosse proferida decisão no processo principal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com a seguinte Ementa:

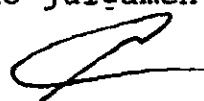
"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Na ação fiscal reflexa contra a pessoa jurídica é de ser adotado o mesmo critério jurídico quanto à fixação do fato gerador que originou a ação fiscal do processo matriz. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado às exigências derivadas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No apelo foi reiterado o sobrestamento do julgamento.

É o relatório.



V O T O

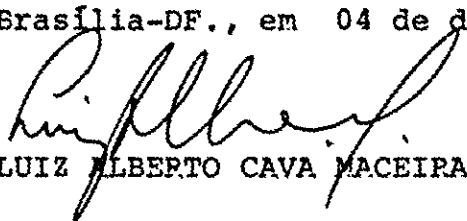
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Pecurso tempestivo, dele conheço.

Tratando-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte, decorrente de exigência julgada procedente no processo matriz, conforme Acórdão nº 103-10.902, de 04/12/90, no que respeita ao presente, idêntica decisão aplica-se a este devido a íntima relação de causa e efeito existente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR